

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2026

Aprova a Instrução Normativa UFCAT n.º 01/2026, que estabelece, no âmbito da UFCAT, os critérios, os procedimentos e as prioridades de atendimento para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE).

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, § 1º, da Lei 13.634/2018 e o Decreto da Presidência da República Federativa do Brasil, de 30 de janeiro de 2024, publicado no DOU em 31 de janeiro de 2024, edição 22, seção 2, página 1; conforme os arts. 25 e 26 do Estatuto/UFCAT e os arts. 45 e 47 do Regimento Geral/UFCAT, e o que consta no Processo 23852.005159/2026-32,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa UFCAT Nº 01/2026, que estabelece, no âmbito da Universidade Federal de Catalão, os critérios, os procedimentos e as prioridades de atendimento para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), em conformidade com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(datado e assinado eletronicamente)

Roselma Lucchese

Reitora



Documento assinado eletronicamente por **ROSELMA LUCCHese, Reitor(a)**, em 13/07/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcat.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361041** e o código CRC **B816CD89**.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026, DE 13 DE JULHO DE 2026

Estabelece, no âmbito da Universidade Federal de Catalão, os critérios, os procedimentos e as prioridades de atendimento para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), em conformidade com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, no âmbito da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), os critérios, procedimentos e prioridades de atendimento para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), em conformidade com a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e com o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores técnico-administrativos ativos da UFCAT, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão da Instituição.

§ 1º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação (IQ), como modalidade alternativa à formação acadêmica formal prevista no art. 12-A, § 2º, da Lei nº 11.091, de 2005.

§ 2º O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.

§ 3º A concessão do RSC-PCCTAE é limitada ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores integrantes do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 2005.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I – CRSC-PCCTAE/UFCAT: Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da UFCAT;
- II – IQ: Incentivo à Qualificação, benefício pecuniário calculado sobre o padrão de vencimento básico do cargo;
- III – Memorial: documento narrativo de autoria do servidor, que descreve a trajetória profissional e individual desenvolvida no exercício do cargo, demonstrando os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado;
- IV – Interstício: período mínimo de três anos entre concessões sucessivas de RSC-PCCTAE,

contado da data da última concessão;

V – Pontuação cumulativa: saldo de pontos obtidos em requerimentos anteriores, não aproveitados para a concessão vigente, que poderá ser utilizado em solicitações futuras; e

VI – Saberes não instituídos: saberes adquiridos pela experiência profissional prática, não necessariamente certificados por diploma ou curso formal, mas correspondentes, para fins de reconhecimento, ao nível de complexidade previsto na escala dos seis níveis do RSC-PCCTAE.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DOS NÍVEIS

Art. 4º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação, pelo servidor, do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais, nos termos do art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V – exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 5º O RSC-PCCTAE é concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, com os percentuais de IQ e os requisitos mínimos estabelecidos na tabela constante do Anexo I.

§ 1º O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, nos termos do art. 12-F, parágrafo único, da Lei nº 11.091, de 2005.

§ 2º A pontuação cumulativa reconhecida em requerimento anterior, ainda que insuficiente para o nível pleiteado, será aproveitada para concessões futuras, deduzido o saldo já utilizado.

§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da CRSC-PCCTAE/UFCAT.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Para fins de concessão dos níveis RSC-IV, V e VI, exige-se, além da pontuação mínima e

do número mínimo de critérios específicos, o atendimento ao requisito adicional obrigatório indicado na tabela do Anexo I desta Instrução Normativa, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 7º Os critérios específicos de pontuação aplicáveis a cada requisito geral são os estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, de observância obrigatória no âmbito desta Instrução Normativa.

Art. 8º O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, nos termos do art. 12-F da Lei nº 11.091, de 2005.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO RSC-PCCTAE/UFCAT

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º Fica instituída a CRSC-PCCTAE/UFCAT, instância colegiada responsável pela apreciação dos memoriais e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE na UFCAT.

Parágrafo único. Os membros da CRSC-PCCTAE/UFCAT serão designados por portaria do Reitor, observado o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 10. A CRSC-PCCTAE/UFCAT será composta por nove membros titulares, com os respectivos suplentes, considerando o quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na instituição, mediante indicação paritária:

I – três membros titulares e os respectivos suplentes indicados pelo Conselho Universitário (CONSUNI);

II – três membros titulares e os respectivos suplentes indicados pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE (CIS-PCCTAE/UFCAT); e

III – três membros titulares e os respectivos suplentes indicados pela autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da UFCAT (PROGEP).

§ 1º Todos os membros titulares e suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE, admitida a exigência adicional de efetivo exercício e de pertencimento ao quadro permanente da UFCAT, na forma do art. 7º, § 4º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º O Coordenador e o Coordenador Substituto da CRSC-PCCTAE/UFCAT serão eleitos pelos membros titulares e dentre estes, na forma do Regimento Interno da Comissão, homologado pela Reitoria nos termos do art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026, sendo o resultado da eleição comunicado à Reitoria para formalização mediante portaria.

§ 4º A atuação na CRSC-PCCTAE/UFCAT não enseja remuneração adicional, sendo considerada prestação de relevante serviço público.

§ 5º Os membros da CRSC-PCCTAE/UFCAT deverão declarar impedimento ou suspeição nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabendo a imediata convocação do respectivo suplente para atuar no processo diligenciado.

§ 6º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o caput, os demais membros serão indicados pela instância máxima da UFCAT, nos termos do art. 7º, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Compete à CRSC-PCCTAE/UFCAT:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a ser homologado pela Reitoria, observado o prazo do art. 30 desta Instrução Normativa;

II – definir, em seu Regimento Interno, os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE, observados a legislação, o Decreto nº 13.048, de 2026, e esta Instrução Normativa;

III - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE/UFCAT, para fins de instrução completa do processo, observada a ordem de prioridades do art. 16;

IV - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e, quando necessário, solicitar documentação complementar ao servidor;

V – proferir decisão fundamentada de deferimento ou indeferimento;

VI – providenciar a publicação do memorial no sítio eletrônico oficial da UFCAT, antes da decisão de deferimento ou indeferimento, na forma do art. 15 desta Instrução Normativa e do art. 8º, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 2026;

VII – zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, e nesta Instrução Normativa; e

VIII – registrar e consolidar as informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos de concessão, inclusive para subsidiar o acompanhamento do Ministério da Educação e a atuação dos órgãos de controle, nos termos dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 12. A CRSC-PCCTAE/UFCAT, em parceria com a CIS-PCCTAE/UFCAT, poderá indicar grupo de trabalho para atuação junto aos servidores para orientações em relação à instrução processual.

Art. 13. As reuniões da CRSC-PCCTAE/UFCAT observarão o quórum de maioria simples, e as deliberações exigirão o quórum de dois terços de seus membros, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026, na forma detalhada no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PRIORIDADES DE TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 14. O requerimento de RSC-PCCTAE deverá ser protocolado pelo servidor via Sistema Eletrônico de Informações (SEI/UFCAT) e instruído obrigatoriamente com:

I – formulário padrão estabelecido em ato do Ministério da Educação (Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026), que contenha obrigatoriamente os seguintes campos:

- a) identificação dos dados funcionais do servidor;
- b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e
- c) declaração de conformidade de que atividades e experiências ocorreram e que os pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II – memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III – documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º O memorial de que trata o inciso II do *caput* deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I – a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 4º, *caput*, incisos I a VI; e

II – a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A CRSC-PCCTAE/UFCAT poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

§ 3º Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, nos termos de seu art. 4º, parágrafo único:

I – portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela UFCAT ou por outra Instituição Federal de Ensino;

II – diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III – comprovantes de: a) produção técnica ou científica; b) certificação técnica ou profissional; c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais; d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV – atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V – relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI – declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII – outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O memorial descritivo será publicado no sítio eletrônico oficial da UFCAT antes da decisão de deferimento ou indeferimento, para fins de transparência e controle social, nos termos

do art. 8º, inciso VII, e do art. 13, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º A publicação observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), procedendo-se à supressão de dados pessoais sensíveis e de informações não essenciais à finalidade de reconhecimento, mantidos apenas os elementos necessários à demonstração de saberes e competências.

§ 2º O requerimento conterá cláusula de ciência do servidor quanto à publicação de que trata o caput, cujo tratamento de dados se fundamenta no cumprimento de obrigação legal e no exercício regular de competências da Administração.

SEÇÃO II

DAS PRIORIDADES DE TRAMITAÇÃO

Art. 16. A análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de protocolo, assegurada a prioridade legal de tramitação dos processos de interesse de:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Lei nº 10.741, de 2003);
- II – pessoa com deficiência (Lei nº 13.146, de 2015); e
- III – servidor que se encontre em exercício na própria UFCAT, sua Instituição Federal de Ensino de lotação, nos termos do art. 12-C, § 4º, da Lei nº 11.091, de 2005, alterada pela Lei nº 15.367, de 2026.

§ 1º A comprovação da condição de prioridade deverá ser informada pelo servidor no ato do protocolo.

§ 2º Concorrendo às prioridades previstas neste artigo, será observada, sucessivamente, a precedência das hipóteses dos incisos I e II, de estatura legal específica de tramitação processual, e, em seguida, a do inciso III, resolvendo-se os empates pela ordem cronológica de protocolo.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE, DA DECISÃO E DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Art. 17. Recebido o requerimento, a CRSC-PCCTAE/UFCAT analisará o mérito do memorial e da documentação comprobatória no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do protocolo ou da juntada de documentação complementar, conforme o caso.

§ 1º A CRSC-PCCTAE/UFCAT poderá realizar reunião de esclarecimento com o servidor, facultado o acompanhamento por procurador legalmente constituído.

§ 2º A decisão de concessão deverá atestar, de forma fundamentada, que o requerente possui

saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou para a consecução dos resultados institucionais, nos termos do art. 15 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 18. A decisão de indeferimento será proferida de forma fundamentada, devendo indicar:

- I – os critérios objetivos não atendidos;
- II – a pontuação alcançada e o saldo cumulativo a ser aproveitado em concessões futuras, quando houver; e
- III – o prazo e a forma para apresentação de recurso.

Parágrafo único. O indeferimento observará os critérios objetivos do art. 14 do Decreto nº 13.048, de 2026, inclusive a observância do percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) e da disponibilidade orçamentária (art. 14, inciso X, c/c art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 2005), hipótese em que o pedido poderá ser indeferido ainda que atendidos os demais requisitos, assegurado o aproveitamento cumulativo da pontuação em concessões futuras.

Art. 19. A decisão de mérito da CRSC-PCCTAE/UFCAT será formalizada em parecer fundamentado.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo do Reitor da UFCAT, admitida a delegação de competência e vedada a subdelegação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026, com respectivo envio à PROGEP para os registros funcionais e efeitos financeiros.

§ 2º O parecer da CRSC-PCCTAE/UFCAT será firmado pelo Coordenador ou, em seus impedimentos ou ausências, pelo Coordenador Substituto, juntamente com as representações paritárias que compõem a Comissão.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 20. Da decisão da CRSC-PCCTAE/UFCAT caberá recurso ao Conselho Universitário (CONSUNI), instância deliberativa máxima da UFCAT, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pessoal ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026, e, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será interposto pelo servidor requerente, por petição fundamentada protocolada via SEI/UFCAT.

§ 2º O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE/UFCAT, que poderá reconsiderar sua decisão, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do recurso.

§ 3º Não reconsiderada a decisão, ou decorrido o prazo do § 2º sem manifestação, os autos serão encaminhados, de ofício, à Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE (CIS-PCCTAE/UFCAT), para os fins do art. 21 desta Instrução Normativa, com comunicação ao recorrente.

Art. 21. Recebidos os autos, a CIS-PCCTAE/UFCAT, no exercício de sua competência de acompanhamento e fiscalização da implantação do plano de carreira, de que trata o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 2005, emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer opinativo, de caráter obrigatório e não vinculante, que subsidiará o julgamento do recurso pelo CONSUNI.

§ 1º O parecer da CIS-PCCTAE/UFCAT será fundamentado sobre a regularidade do procedimento e a observância dos critérios objetivos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, e nesta Instrução Normativa, vedado o reexame de mérito reservado à instância julgadora.

§ 2º É impedido de participar da elaboração e da votação do parecer o membro da CIS-PCCTAE/UFCAT que:

I – tenha participado, a qualquer título, da decisão recorrida ou da instrução do processo na CRSC-PCCTAE/UFCAT; ou

II – incida nas demais hipóteses de impedimento ou suspeição previstas nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição, será convocado o respectivo suplente; inviabilizada a emissão do parecer pela incidência de impedimentos ou pelo decurso do prazo previsto no *caput*, os autos serão remetidos diretamente ao CONSUNI, certificando-se o fato no processo, sem prejuízo do julgamento do recurso.

§ 4º Emitido o parecer ou certificada a hipótese do § 3º, os autos serão imediatamente remetidos ao CONSUNI.

Art. 22. O CONSUNI julgará o recurso em decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento dos autos, admitida a prorrogação por igual período mediante justificativa expressa, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º O CONSUNI apreciará o parecer da CIS-PCCTAE/UFCAT, dele podendo divergir mediante motivação expressa, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º A decisão do CONSUNI é irrecorrível na esfera administrativa e encerra a tramitação recursal, observados o art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 38 do Regimento Geral da UFCAT.

Art. 23. O provimento do recurso, com o reconhecimento do direito à concessão, implicará o encaminhamento do processo à autoridade máxima da UFCAT para a edição do ato de concessão, na forma do art. 19 desta Instrução Normativa.

§ 1º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo ou por quem não seja legitimado, sem prejuízo do dever de revisão de ofício de ato ilegal, nos termos do art. 63, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Na hipótese de concessão decorrente de provimento de recurso, os efeitos financeiros observarão o art. 24 desta Instrução Normativa, aplicando-se, se ultrapassado o prazo de análise de 120 (cento e vinte) dias, a retroação prevista no art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026, e no art. 12-H, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.091, de 2005.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 24. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-

PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido, vedada a retroação à data do requerimento, nos termos do art. 10 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º Caso a concessão ocorra em prazo superior ao estabelecido no art. 17 desta Instrução Normativa, os efeitos financeiros retroagirão e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo, em conformidade com o art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o artigo 17 será contado a partir da data da instrução completa do processo, nos termos do art. 12-H, § 2º, da Lei nº 11.091, de 2005.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Poderão ser consideradas, para fins de pontuação, as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que desenvolvidas no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 2005, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 26. O servidor da UFCAT requisitado por outro órgão, cedido ou em exercício provisório fora da Universidade poderá requerer o RSC-PCCTAE perante a CRSC-PCCTAE/UFCAT.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor de outra instituição, que não pertença ao quadro permanente da UFCAT, hipótese em que o requerimento deverá ser dirigido ao seu órgão de origem.

Art. 27. Os prazos expressos nesta Instrução Normativa contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 28. Esta Instrução Normativa não se aplica aos cargos de magistério superior, regidos pela Lei nº 12.772, de 2012, e legislação específica.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela CRSC-PCCTAE/UFCAT, ouvidas a PROGEP e a CIS-PCCTAE/UFCAT, com base na legislação vigente, nos princípios da administração pública e nas diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 30. Os procedimentos de instituição da CRSC-PCCTAE/UFCAT, de aprovação de suas normas internas de funcionamento e de início da análise dos requerimentos serão concluídos em até trinta dias da data de publicação do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. A primeira eleição do Coordenador e do Coordenador Substituto será realizada na reunião de instalação da CRSC-PCCTAE/UFCAT, por maioria absoluta dos membros titulares, cabendo a condução dos trabalhos, até a proclamação do resultado, ao membro titular representante da CIS, e a definição do rito eleitoral, das hipóteses de vacância e de nova eleição ao Regimento Interno.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Gestão de Pessoal (BGP) da UFCAT.

Reitora da Universidade Federal de Catalão – UFCAT

ANEXO I

NÍVEIS DE RSC-PCCTAE

Nível	Destinação	Pontuação / critérios mínimos	IQ (% V. Básico)	Requisito adicional (critério obrigatório)
RSC-I	servidor que não concluiu o ensino fundamental	10 pts	10%	—
RSC-II	servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental	15 pts / 2 critérios	15%	—
RSC-III	servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio	25 pts / 2 critérios	25%	—
RSC-IV	servidor com diploma de graduação no ensino superior	30 pts / 3 critérios	30%	≥1 dos requisito II, IV, V ou VI
RSC-V	servidor com certificado de pós-graduação lato sensu	52 pts / 5 critérios	52%	≥1 dos requisito IV, V ou VI
RSC-VI	servidor com diploma de mestrado	75 pts / 7 critérios	75%	≥1 do requisito VI